



**A PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL E A PUBLICIZAÇÃO DO  
PROCESSO PENAL PELA MÍDIA: BREVE ANÁLISE DA DISTINÇÃO E DAS  
CONSEQUÊNCIAS**

ADVERTISING IN THE CRIMINAL PROCESS AND THE PUBLICATION OF THE  
CRIMINAL PROCESS BY THE MEDIA: A BRIEF ANALYSIS OF DISTINCTION  
AND CONSEQUENCES

*Ana Carolina Santana<sup>1</sup>*

*Carlos Alberto Menezes<sup>2</sup>*

**RESUMO:** A proposta deste trabalho é diferenciar o princípio da publicidade dos atos processuais, no âmbito do processo penal, da publicidade midiática dada aos fatos, e ao acusado, do processo. Demonstraremos que o princípio constitucional da publicidade tem como objetivo a proteção do cidadão acusado de praticar um ato ilícito, com a possibilidade de controle dos atos estatais para que não haja arbítrio ou excesso. Por sua vez, a ampla divulgação do processo pelos grandes meios de comunicação, através da narrativa construída sobre os fatos e o acusado, além de violar garantias constitucionais, propaga um discurso punitivista, facilmente aceito e compartilhado pelo telespectador.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Professora convidada da Faculdade de Integração do Sertão. Juíza de Direito – TJPE.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Adjunto III da Universidade Federal de Sergipe. Advogado.

**Palavras-chave:** Publicidade; Processo penal; Mídia; Autoritarismo; Direitos do acusado.

**ABSTRACT:** The proposal of this work is to differentiate the principle of publicity of the procedural acts, in the scope of the criminal process, of the media publicity given to the facts, and to the accused, of the process. We will demonstrate that the constitutional principle of publicity has as its objective the protection of the citizen accused of practicing an illegal act, with the possibility of control of the state acts so that there is no arbitration or excess. In turn, the wide dissemination of the process by the mass media, through the narrative built on the facts and the accused, in addition to violating constitutional guarantees, propagates a punitive discourse, easily accepted and shared by the viewer.

**Keywords:** Advertising; Criminal proceedings; Media; Authoritarianism; Rights of the accused.

## INTRODUÇÃO

Desde que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, o Estado Brasileiro busca efetivar os direitos e garantias nela previstos. Sabemos que muito se avançou no que diz respeito à essa implementação. Entretanto, é com nítida timidez que as garantias dos acusados no processo penal são reconhecidas.

Não são raras as vezes em que a atividade legiferante elabora leis redutoras do alcance das garantias constitucionais e a atividade judicial interpreta restritivamente a aplicação de direitos fundamentais do acusado em processo penal.

Atualmente, vivenciamos interpretações que flexibilizam termos exatos e determinados, a exemplo do conceito jurídico de “trânsito em julgado” dado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 152.752/PR. Entendemos que a ampla

publicidade dos fatos e o descontentamento da população interferem nos pronunciamentos judiciais.

Desse modo, o Poder Judiciário, que até então é o poder contramajoritário, se torna defensor dos anseios populares, omitindo-se quanto aos preceitos constitucionais e procedendo a verdadeiras manobras hermenêuticas para minimizar o descontentamento coletivo.

Este trabalho não tem por objetivo analisar as flexibilizações de direitos fundamentais feitas pelo Poder Judiciário. Nosso propósito é averiguar a origem da interferência que, em alguma medida ajuda nas flexibilizações e, segundo pensamos, tudo começa com o famigerado alcance do princípio da publicidade.

Veremos que a publicidade dos atos processuais não se confunde com a ampla divulgação do fato objeto do processo, nem do acusado. Os grandes meios de comunicação se transformaram em verdadeiras agências executivas de direito penal, e as consequências dessa transformação não são poucas.

Concluiremos que a publicidade processual, propriamente dita, possui restrições e exceções, de igual forma, a ampla publicidade do processo, feita pela mídia, também deve sofrer restrições, uma vez que atinge outros direitos fundamentais e tem, inclusive, o poder de interferir no ânimo dos julgadores.

## **1. A PUBLICIDADE DO PROCESSO PENAL**

Na obra “Do delito e das penas”, Beccaria (2016) faz a análise dos malefícios das acusações secretas, defendendo que a publicidade das acusações é condizente com o espírito de um povo republicano.

Até o século XII o sistema acusatório era o predominante, de modo que o processo não poderia ser concebido sem acusador legítimo. Entretanto, entre os séculos XII até o XIV houve a mudança de sistema, de modo que o sistema inquisitório passou a predominar e transformar de forma radical a fisionomia do processo (LOPES JÚNIOR, 2017).

Um dos traços caracterizadores do sistema inquisitório é a ausência de publicidade dos atos processuais. Dessa forma, o julgador, que também possui a função de investigador e acusador, decide em segredo.

A estrutura do processo inquisitorial baseia-se na ausência do contraditório, nas condenações secretas, na hierarquia das provas, estas por sua vez, possuía a confissão como rainha. A ausência da publicidade dos atos e de suas formas proporcionava um procedimento sem qualquer controle da população nem garantias ao acusado.

No final do século XVIII e início do século XIX, já se desenhava uma mudança de paradigma quanto ao processo penal. Sem dúvida, a Revolução Francesa e os seus postulados de valoração do homem refletiram na seara processualística da época (LOPES JÚNIOR, 2017).

Nesse sentido, a volta do sistema acusatório resgata a publicidade dos atos processuais, como meio de proteger o acusado do arbítrio estatal tão presente nas acusações secretas do período inquisitorial.

O processo deve ser público para que a população possa fiscalizar a aplicação da lei, para que a atuação do poder punitivo estatal ocorra sem excessos, nem arbitrariedades. Além do próprio acusado possuir o direito de conhecer seus acusadores e os fatos que lhe são imputados.

Desse modo, entendemos que o princípio da publicidade dos atos processuais funciona como um limitador do poder punitivo estatal. Por esta razão, Ferrajoli (2002, p. 492) afirma que a publicidade é uma “garantia de segundo grau ou garantia de garantias”, na medida em que é através dela que se controla a efetividade dos demais princípios processuais, dentre eles o devido processo legal. A publicidade possibilita o controle interno e externo da atividade jurisdicional.

Corroborando com esse entendimento, Mendes (2013, p. 397) afirma que “no Estado Democrático de Direito, a publicidade é a regra; o sigilo, a exceção”. Continua, o citado autor, afirmando que a possibilidade de colisão entre direitos fundamentais e o princípio da publicidade processual, demonstra que este último deve ser visto com temperamentos e “relativizado em razão da sua colisão com diversos outros princípios ou regras” (MENDES, 2013, p. 396).

Podemos afirmar que o princípio da publicidade dos atos processuais é primordial para o controle da atividade judicial, na seara penal, evitando-se autoritarismos e arbitrariedades. Entretanto, não possui caráter absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando em colisão com outras garantias processuais penais<sup>3</sup>.

O que tentamos demonstrar neste tópico é que a publicidade dos atos processuais, no âmbito do processo penal, se fundamenta, historicamente, na proteção do acusado, consubstanciando-se em garantia deste em face do Poder Punitivo Estatal. Nesse sentido, não é legítima sua utilização para prejudicar o acusado.

## **2. A PUBLICIDADE DO FATO CRIMINOSO E DO SEU AUTOR**

Sábias e precisas as palavras de Carnelutti acerca da necessidade de compreensão do processo penal, e as funções determinadas de seus atores, por toda população e não somente pelos juristas, pois “é preciso que as pessoas comuns também compreendam, porque é por causa dessa particularidade que as pessoas adquirem aquelas falsas concepções sobre o processo, extremamente nocivas à civilidade” (CARNELUTTI, 2016, p. 58).

Mas, de que modo as pessoas têm informações acerca do processo penal? Apesar da publicidade dos atos processuais, autorizando, em regra, que qualquer pessoa tenha acesso às salas de audiência, bem como às peças juntadas ao processo, as informações são repassadas pelos grandes meios de comunicação, através de um discurso construído pelos editores e considerando os interesses do proprietário do meio, na divulgação das notícias.

Não podemos negar a transformação tecnológica pela qual o acesso à informação passou. E não podemos deixar fora dessa informação as que dizem respeito fato criminoso. “A globalização foi precedida por uma revolução tecnológica que é, antes de tudo, uma revolução comunicacional” (ZAFFARONI, 2007, p. 53).

---

<sup>3</sup> Acerca do tema, cabe a leitura de trabalho da nossa autoria “Espetáculo Midiático do Processo Penal”, que trata da colisão direta entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e do julgamento justo.

Os protagonistas dessa revolução comunicacional são os grandes meios de comunicação. Apesar da atual discussão acerca da participação das mídias sociais nas decisões políticas do país, entendemos que a imprensa ainda possui papel fundamental na transmissão da informação.

Diante disso, é importante ressaltar a observação feita por Ferrajoli (2014), de que o direito fundamental que os grandes meios de comunicação realmente se revestem não é a liberdade de expressão, mas sim o direito à propriedade. E não são raros os exemplos acerca dessa constatação, basta verificar a ausência de divergências políticas e ideológicas das pessoas que trabalham em determinada rede de televisão.

A liberdade de expressão é utilizada como subterfúgio para propagar o que seus interesses, muitos deles escusos, orientam. Os grandes meios de comunicação, segundo Nilo Batista, agem como verdadeiras agências executivas de direito penal, “todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas” (BATISTA, 2003, p.04).

A ausência de conhecimento técnico dos telespectadores acerca do direito, aliado aos interesses dos proprietários dos grandes meios de comunicação, gera o que Zaffaroni denomina de “discurso único do novo autoritarismo” (ZAFFARONI, 2007, p. 73).

Nesse sentido, entendemos que a ampla publicidade dos processos criminais, além dos fatos criminosos que ainda estão sendo investigados, provoca uma desinformação quanto ao real fundamento de existência do processo penal.

Verificamos que são construídas narrativas tendenciosas, colocando o crime e o criminoso como verdadeiros inimigos da sociedade e despertando nesta a ideia de vingança como mecanismo mais eficaz para combater a criminalidade.

A vingança, nos termos em que a colocamos neste trabalho, representa o endurecimento do Poder Punitivo Estatal, seja através do enrijecimento das penas, da legitimação de arbitrariedades policiais, do esvaziamento do contraditório, da anulação da presunção de inocência. Enfim, reduzir garantias constitucionais e ampliar o Poder Punitivo Estatal.

Zaffaroni (2007, p. 75) faz interessante observação sobre o tema:

A irracionalidade é de tal magnitude que sua legitimação não pode provir nem sequer de grosserias míticas – como Rosenberg no Nazismo –, reduzindo-se antes a pura mensagem publicitária, com o predomínio de imagens. Sua técnica responde a uma pesquisa de mercado, que vende o poder punitivo como uma mercadoria. Na medida em que se verifica o êxito comercial da promoção emocional dos impulsos vingativos, ela é aperfeiçoada. Os serviços de notícias e os formadores de opinião são os encarregados de difundir esse discurso. Os especialistas que aparecem não dispõem de dados empíricos sérios, são palpiteiros livres, que reiteram o discurso único.

Não sem razão, o eleitor brasileiro escolheu, nas últimas eleições presidenciais, o candidato que apresentou o discurso mais autoritário. O discurso único do novo autoritarismo é legitimado pela população na medida de sua desinformação acerca da imprescindibilidade das garantias constitucionais para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Os grandes meios de comunicação têm participação ampla e direta no esvaziamento da racionalidade do telespectador e consequente defesa da vingança como forma eficaz de resolução de conflitos, na seara criminal.

A publicidade realizada acerca do processo, fato e autor, é tendenciosa conforme os interesses do proprietário do meio de comunicação. Apenas a título de exemplo, vale recordar o caso de Suzane Von Richthofen<sup>4</sup>.

A ampla publicidade do processo no qual Suzane Von Richthofen respondia pelo homicídio dos pais ultrapassa o autoritarismo publicitário, vai além disso quando

---

<sup>4</sup> Simone Schreiber analisa a repercussão do caso Suzane Von Rchithofen. “O caso teve grande repercussão na imprensa, culminando com uma reportagem no programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, em que o microfone do jornalista captou furtivamente uma conversa entre Suzane e seu advogado, na qual este a orientava a chorar na entrevista que seria dada a seguir. A veiculação da reportagem no Fantástico aconteceu no dia 9.4.2006. No dia seguinte, Suzane teve sua prisão preventiva decretada sem que nenhum fato novo relacionado ao processo tenha ocorrido. A “farsa” engendrada pela ré e seu advogado na TV e desvendada pelos repórteres do Fantástico foi a causa óbvia de sua prisão cautelar. A malfadada reportagem televisiva foi referida na promoção ministerial que postulou a prisão e na decisão do juiz que a decretou. (...) Ademais a entrevista de Suzane foi interpretada como tentativa de “criar fatos e situações novas, modificando indevidamente o panorama processual”, o que violaria o direito dos jurados de julgar considerando apenas a prova dos autos. Ironicamente, em um ambiente de campanha midiática pela condenação da ré, o juiz invocou a necessidade de preservar os jurados contra investidas da ré, para decretar sua prisão (como se a ré não pudesse, legitimamente, quando viesse a ser interrogada no Tribunal do Júri, chorar, assumir comportamento infantilizado e se mostrar fragilizada, para tentar sensibilizar os jurados)”. SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2008. P. 205-206.

transmite a ideia de que a plenitude da defesa serve apenas para os advogados distorcerem os fatos, e de que a presunção de inocência e as demais garantias do Estado democrático de direito são, na verdade, um grande empecilho para a aplicação da justiça.

Não há dúvida de que essa publicidade, esse tipo de veiculação da notícia, apresenta pontos de tensão com garantias constitucionais penais (SCHREIBER, 2008), além de traduzir uma nítida intenção de deturpar a lógica existencial do processo penal.

Entretanto, nem todas as pessoas que recebem a notícia a absorvem sem qualquer filtro crítico. Porém, a tendenciosidade na transmissão as deixa tão confusas que elas nem sequer conseguem organizar ou articular seus sentimentos, não sabendo acerca daqueles que partilham dos seus sentimentos. Desse modo, sentem-se isoladas e, provavelmente, em resposta a alguma pesquisa que questione a preferência acerca de gasto social ou gasto militar, pensem que a primeira opção seja maluquice, uma vez que a mídia traduziria o pensamento esmagador da maioria (CHOMSKY, 2014).

A análise feita por Noam Chomsky se dá no âmbito da sociedade norte-americana, mas entendemos que não se distancia da realidade brasileira, uma vez que se for questionado se a população prefere mais escolas ou mais presídios, por exemplo, provavelmente este último seria o grande vencedor.

Isso não significa que o povo brasileiro não acredite na importância da educação, mas, diante do credo criminológico da mídia<sup>5</sup>, essa seria a decisão mais acertada, considerando o estado (midiático) de terror que vivemos.

---

<sup>5</sup> Nilo Batista resume bem a questão do credo criminológico da imprensa da seguinte forma: “Desgarrando-se de suas bases estruturais econômicas, o *credo* criminológico da mídia constituiu-se como um discurso que impregnou completamente o jornalismo, das menores notas ao obituário, abrangendo inclusive publicações que se pretendem progressistas. Este discurso aspira a uma hegemonia, principalmente sobre o discurso acadêmico, na direção da legitimação do dogma penal como instrumento básico de compreensão dos conflitos sociais. Este discurso habilita as agências de comunicação social a pautar agências executivas do sistema penal, e mesmo a operar como elas (executivização), disputando, com vantagem, a seletividade com tais agências. A natureza real desse contubérnio é uma espécie de privatização parcial do poder punitivo, deslanchado com muito maior temibilidade por uma manchete que por uma portaria instauradora de inquérito policial. (**Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 11, nº 42, jan/mar. 2003, p. 19)

Nesse sentido, as sucessivas reportagens acerca do andamento dos processos, da aplicação de penas consideradas brandas, da possibilidade do acusado responder ao processo em liberdade, o cometimento de ilícitos todos os dias constroem a ilusão de um sistema penal voltado para a impunidade.

Esse trabalho não se propõe a analisar os interesses escusos dos proprietários dos grandes meios de comunicação, sejam eles políticos ou/e econômicos. Mas podemos afirmar que, ainda que a intenção seja apenas a audiência, a grande mídia age inobservando sua responsabilidade social. O que se presta é um desserviço à população, que, segundo pensamos, não possui capacidade crítica jurídica para filtrar a notícia.

Concluimos este tópico afirmando que a garantia constitucional da publicidade processual passa a ser utilizada pelos grandes meios de comunicação como forma de aniquilar direitos e garantias dos acusados, procedendo a julgamentos midiáticos sumários, pelos telespectadores, além de propagar o discurso único do novo autoritarismo. Mais que isso, podemos concluir também que a mídia tem capacidade de influenciar nas decisões judiciais, a exemplo do caso Suzane Von Richthofen.

### **3. O TEMPO DO DIREITO E O TEMPO DA NOTÍCIA**

Outro aspecto relevante ligado aos prejuízos advindos da ampla publicidade dos processos penais, pelos meios de comunicação de alto alcance, é a ideia de tempo. O teórico da dromologia, Virilio, já afirmava que “a velocidade é a alavanca do mundo moderno” (VIRILIO, 1996, p.10).

O tempo da notícia é diverso do tempo do direito, mais precisamente do tempo do processo. As informações estão a todo instante sendo repassadas, essa velocidade nos leva a instantaneidade, de modo que hoje podemos verificar eventos acontecendo, em tempo real, do outro lado do mundo.

Quanto aos fatos criminosos, percebemos que a relação tempo-notícia e tempo-processo não é bem aceita pelos telespectadores. Isso se deve ao contínuo desserviço prestado pela grande mídia, quando multiplica notícias acerca do cometimento de

crimes, soltura de presos, processos prescritos, e o que mais lhe interessar para construir a narrativa de “país da impunidade”.

Dessa maneira, a população passa a desejar a instantaneidade da punição, ou seja, a mera vingança, limitando as garantias e os direitos do acusado, em nome do “fim da impunidade”.

A proposta deste artigo se restringe a expor e analisar os malefícios da publicidade midiática, mas não custa lembrar que a criminalidade é um fenômeno complexo, de profundas raízes sociais, especificamente no Brasil.

A criminalidade é vista por Durkheim como fenômeno social normal, para ele “o delito não ocorre somente na maioria das sociedades de uma ou outra espécie, mas sim em todas as sociedades constituídas pelo ser humano” (DURKHEIM, 2007, p.83). Ainda segundo o citado autor, a criminalidade mantém aberto o canal de transformações de que a sociedade precisa.

Desse modo, a publicidade feita de forma efusiva contra os criminosos não passa de uma justificativa para o autoritarismo *cool*<sup>6</sup>. Os estados precisam eleger seus inimigos para manter seu poder e essa equação é diretamente proporcional, quanto mais perigoso for o inimigo mais autoritário será o Poder Punitivo Estatal (ZAFFARONI, 2007).

O tempo do processo não acompanha o tempo da notícia. Para isso, considerando a publicidade midiática contraproducente e, anuindo com ela, alguns seguimentos representativos da população passaram a defender propostas surrealistas juridicamente, dentre elas, podemos citar a implantação do julgamento penal sumário, feito já em audiência de custódia.

Não adentraremos no tema, uma vez que se trata de ato absolutamente inconstitucional e ilegal, beirando o devaneio. Ainda assim, é importante perceber que a ideia dessas propostas é aproximar o tempo do processo ao tempo da notícia, ainda que para isso se tenha que mitigar, esvaziar, anular, direitos e garantias dos acusados no processo penal.

---

<sup>6</sup> Termo utilizado por Zaffaroni, em sua obra *O inimigo no Direito Penal*, para designar a atual tendência autoritária da América Latina.

A finalidade maior dessas propostas é responder aos anseios sociais, anseios estes nascidos de uma percepção equivocada do processo penal, anseios desenvolvidos através de narrativas autoritárias construídas pelos grandes meios de comunicação.

Zaffaroni sintetiza a natureza dessas ideias que são transmitidas pelos grandes meios de comunicação e adotadas pelos políticos para conseguirem se eleger:

Como o Estado enfraquecido dos países que levam a pior na globalização não pode resolver os sérios problemas sociais, seus políticos optam por fingir que os resolvem ou que sabem como fazê-lo, tornam-se maneiristas, afetados, a política passa a ser um espetáculo e o próprio Estado se converte num espetáculo. Os políticos – presos na essência competitiva de sua atividade – deixam de buscar o melhor para preocupar-se apenas com o que pode ser transmitido de melhor e aumentar sua clientela eleitoral. (ZAFFARONI, 2007, p. 77).

Como bem salientou Zaffaroni (2007), a preocupação é no que pode ser bem transmitido ao eleitorado. Na atualidade, entendemos que o discurso autoritário de elevação do poder punitivo estatal e diminuição das garantias do acusado é a panaceia de todos os males, assim a mídia propaga, assim a população compreende e absorve. E não sem motivo, esse foi o discurso vitorioso das eleições nacionais de 2018, no Brasil.

Desse modo, podemos concluir que a instantaneidade que caracteriza a notícia não pode ser levada ao processo. Os criminosos devem ser punidos por seus atos, porém obedecendo-se o devido processo legal, observando todos os princípios e garantias constitucionalmente assegurados ao acusado. A punição instantânea é vingança e, se a implementarmos estaremos golpeando o Estado Democrático de Direito.

#### **4. O PAPEL DO JUDICIÁRIO**

A transmissão da informação alcança pela população que, imediatamente, quase com a mesma instantaneidade da notícia, exige justiça, no sentido popular da palavra, que para muitos é a exigência da vingança. E quem a aplicará? O Poder Judiciário. Percebemos que é exatamente nesse momento que o Judiciário Brasileiro não tem a independência e imparcialidade constitucionalmente previstas.

Quanto à influência da publicidade midiática dos processos penais nas decisões judiciais não se trata apenas da questão do tempo, da resolução imediata do conflito, mas na exigência da condenação judicial, uma vez que a condenação popular já foi feita.

O discurso punitivista, autoritário, cerceador de direitos em nome da justiça, na verdade busca a vingança e não uma condenação judicial. A partir do momento em que se abdica de direitos e garantias do acusado não podemos esperar que o resultado do processo, ainda que siga seu tramite temporal regular, seja legítimo. A condenação não passa de mera vingança revestida de juridicidade, realizada através de um exercício interpretativo que considera mais o clamor popular que a aplicação efetiva dos preceitos constitucionais.

Infelizmente não são poucas as decisões judiciais assim fundamentadas, para afagar o sentimento do povo. Desse modo, o Poder Judiciário se imiscui da sua posição de Poder Contramajoritário.

Como bem esclarece Ferrajoli, acerca da legitimação da atividade dos juízes:

Es el reforzamiento de las garantías penales y procesales que hoy viene impuesto, como fuente de legitimación del poder de los jueces y de su independencia, precisamente por la comprobada amplificación que han experimentado el papel y los espacios de la jurisdicción. Em efecto, las fuentes de legitimación del poder judicial se identifican por completo con el sistema de las garantías, es decir, de los límites y de los vínculos – primero entre todos el de estricta legalidade penal – dirigidos a reducir al máximo el arbitrio de los jueces para así tutelar los derechos de los ciudadanos. (FERRAJOLI, 2010, p. 2016)

Nesse sentido, o papel do Poder Judiciário, em um Estado Democrático de Direito, é garantir direitos e não os violar. Ou seja, ainda que o consenso da maioria não deseje a proteção dos direitos do acusado, cabe ao Poder Judiciário protegê-los.

Entretanto, o Judiciário Brasileiro tem mitigado garantias fundamentais do acusado, a exemplo do HC 152.752/PR, no qual o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar, entendeu restringir o alcance da expressão “trânsito em julgado” para o julgamento em segunda instância.

Podemos perceber, no voto de alguns ministros, a fundamentação amparada no credo criminológico da mídia<sup>7</sup>. Isso demonstra que, além de inobservar a sua condição de Poder Contramajoritário, o Poder Judiciário entendeu por bem adotar o discurso único do novo autoritarismo.

Dessa forma, restringe-se garantias penais, diante da vendida ideia de fim da impunidade, para que o Poder Punitivo Estatal ganhe ainda mais força e transforme-se em um poder cada vez mais autoritário.

As falhas cometidas pela Estado Brasileiro na implementação do modelo constitucional prestacional, ou seja, na efetivação dos direitos sociais, não justifica a exclusão das pessoas que estão à margem da sociedade de consumo através do encarceramento, da criminalização da miséria. Isso não nos tornará um país mais justo e igualitário e, muito menos, de diminuta impunidade.

O Poder Judiciário é o único que pode frear essa sanha punitivista. Interpretando os preceitos constitucionais exatamente na medida em que estão postos e, havendo qualquer dúvida acerca do seu alcance, na medida em que melhor efetive o princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012).

Não se pode conceber, em um Estado de Direito, o comprometimento dos juízes com o povo, com os anseios sociais, principalmente na seara penal. O compromisso dos julgadores deve ser com a Constituição Federal e com as leis. Deve ser mantida a independência dos Poderes e, conseqüentemente suas competências constitucionais.

Na relação entre o juiz e a lei cabe ao primeiro, ou seja, à jurisdição, a função de proteção do cidadão diante das violações de qualquer nível da legalidade por parte dos poderes públicos (FERRAJOLI, 2016).

---

<sup>7</sup> Apenas a título de exemplo, segue trecho da fala do ministro Barroso no julgamento do HC 152.752/PR: “A credibilidade e respeitabilidade da justiça, por evidente, integram o conceito de ordem pública, que ficaria violada pela falta de efetividade do processo penal. A demora na aplicação das sanções proporcionais em razão da prática de crimes abala o sentimento de justiça da sociedade e compromete a percepção que a cidadania tem de suas instituições judiciais. Punir alguém muitos anos depois do fato, não realiza os principais papéis do direito penal, de prevenção geral, prevenção específica, retribuição e ressocialização.”

É nesse sentido que se legitima o papel do Poder Judiciário enquanto poder contramajoritário. Nesta sujeição do juiz à Constituição e, em consequência, no seu papel de garantidor de direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, está o principal fundamento atual da legitimação da jurisdição e da independência do poder judiciário dos demais poderes, executivo e legislativo (FERRAJOLI, 2016).

Entendemos que o paradigma da democracia constitucional transformou a função dos julgadores, que antes eram meros aplicadores da lei, “bocas da lei”, para garantidores dos direitos fundamentais, podendo afastar do ordenamento jurídico leis que os violem.

Essa transformação reflete no reforço do papel da jurisdição e em uma nova, e mais forte, legitimação democrática do Poder Judiciário e de sua independência (FERRAJOLI, 2016).

Desta feita, compreendemos que, ainda que seja da vontade da maioria, ou até mesmo da unanimidade, uma condenação sem provas, ou uma absolvição com provas idôneas à condenação, o Poder Judiciário deve se manter independente e cumprir os preceitos constitucionais.

No caso Suzane Von Richthofen, já citado neste trabalho, entendemos que os fundamentos da decisão judicial que decretou a prisão preventiva demonstram a influência da exibição da entrevista no Fantástico, programa da Rede Globo.

Outro exemplo que podemos citar é a emblemática decisão de decretação de prisão preventiva de Nicolau dos Santos Neto, ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, processado criminalmente perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, acusado de desviar vultuosa quantia do orçamento da União.

O caso foi explorado pelos meios de comunicação, em seus horários mais concorridos. O Habeas Corpus 80717-8/SP impetrado em favor do acusado questionava as razões de sua prisão, uma vez o juiz de primeiro grau a decretou para resguardar a “credibilidade e respeitabilidade das instituições”, abaladas pelos atos cometidos pelo paciente.

O Supremo Tribunal Federal decidiu o HC 80717-8/SP entendendo pela manutenção do decreto prisional, referendando as motivações do juízo de primeiro grau,

bem como as dos tribunais que revisaram a decisão. Todas elas amparadas na indignação popular, ou seja, no interesse da opinião pública (SCHREIBER, 2008).

Observamos, no citado exemplo, que os requisitos legais autorizadores da restrição de liberdade ambulatorial sucumbiram ao clamor e indignação popular.

Bem verdade que, passado o tempo da notícia e o clamor público, os tribunais superiores afastaram a possibilidade de decretação de prisão preventiva com fundamento na credibilidade e respeito das instituições<sup>8</sup>.

Diariamente, assistimos as notícias referentes à operação Lava Jato e suas infinitas fases. Dito, por muitos, se tratar do maior esquema de corrupção já investigado. O fato é que a população brasileira, com razão, se indignou com as condutas ilícitas praticadas e as vultosas quantias desviadas, clamando por justiça. Algumas decisões questionáveis estão sendo proferidas e, numa instantaneidade assustadora, transmitidas à população com comentários pouco técnicos, “pelos palpitesiros”, nas palavras de Zaffaroni.

Flexibilizar garantias, reduzir direitos, acelerar o processo para que a resposta, leia-se, a condenação, seja rápida e acabe com o sentimento de impunidade, sentimos que essa é a postura do Judiciário diante da referida operação.

Assim como os fundamentos da decisão proferida no caso Nicolau dos Santos Neto foram, com o fim da veiculação diária das notícias, desconsiderados para novas decisões, esperamos que, de igual forma, no caso da operação Lava Jato, o Judiciário Brasileiro possa restabelecer nosso sistema de garantias constitucionais penais.

Desta feita, apesar da publicidade ser imprescindível ao controle dos atos judiciais, a excessiva publicidade empreendida pelos grandes meios de comunicação tem causado alguns malefícios ao nosso sistema de garantias.

Entendemos que é preciso criar reservas quanto a esse controle democrático dos atos judiciais, isso porque “a justiça não é um ambiente em que prevalecem as posições majoritárias (manifestadas pelo voto ou pela “opinião pública” repercutida na mídia)” (SCHREIBER, 2008, p. 244).

---

<sup>8</sup> Ainda que o Ministro Barroso tenha se manifestado pela possibilidade da definição de ordem pública como credibilidade e respeitabilidade da justiça. Tanto a jurisprudência do STF quanto a do STJ já afastaram essa possibilidade.

Em idêntico sentido se manifesta Luís Roberto Barroso (2005) quando sustenta que o Poder Judiciário é poder contramajoritário, na medida em que tem o dever de proteger os direitos mesmo quando a vontade da maioria seja contrária.<sup>9</sup>

O papel do Poder Judiciário, em um Estado Democrático de Direito, é zelar pela observância dos preceitos constitucionais, ser garantidor de direitos fundamentais, evitar a violação de garantias do cidadão, enfim, agir como poder contramajoritário.

Entretanto, percebemos que o credo criminológico da mídia tem, em alguma medida, influenciado decisões judiciais, de modo que os julgadores estão interpretando a lei da forma que a população espera, ou seja, mitigando, para não dizer violando, direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

O segredo, elemento do processo penal regido pelo método inquisitorial, já foi, há muito tempo, suplantado e, não defendemos a sua volta. Entendemos que a publicidade dos atos processuais, característica do sistema acusatório, é garantia constitucional que possibilita o controle dos atos judiciais e legitima o próprio Estado de Direito.

Entretanto, a publicidade pensada como forma de evitar que o Poder Punitivo agisse de forma arbitrária e excessiva com os acusados, atualmente possibilita essa ação. Os grandes meios de comunicação e suas diversas inovações tecnológicas proporcionam um verdadeiro bombardeio de notícias, diariamente. Muitas destas notícias sobre fatos criminosos, razão pela qual, conforme vimos, a confusão entre o tempo da notícia e o

---

<sup>9</sup>Acrescenta ainda que “é certo que o poder de juízes e tribunais, como todo poder do Estado democrático, é representativo. Vale dizer: é exercido em nome do povo e deve contas à sociedade (...). Mas, há aqui uma fina sutileza. Embora deva ser transparente e prestar contas à sociedade, o Judiciário não pode ser escravo da opinião pública. A ribalta, a fogueira de vaidades ateadas pela mídia, as paixões que a exposição pública desperta são frequentemente incompatíveis com a discrição e recato que devem pautar a conduta de quem julga. Aos juízes pode caber, eventualmente dar o pão, mas nunca o circo. Muitas vezes, a decisão correta e justa não é a mais popular. Juízes e tribunais não podem ser populistas nem ter mérito aferido em pesquisa de opinião. Devem ser íntegros, seguir suas consciências e motivar racionalmente as suas decisões”. BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça in Reforma do Judiciário** – Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional 45/2004. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2005.

tempo do processo provoca uma sensação de impunidade. Isso porque, as pessoas não compreendem que, por exemplo, prisão preventiva não é antecipação de pena, muito menos que as provas ilegais não devem ser admitidas no processo.

O credo criminológico da mídia tem provocado uma ruptura no nosso Estado de Direito. Atualmente, atravessamos uma crise econômica que provocou o desemprego de milhares de pessoas e, por uma crise política com inúmeras denúncias de desvios de verbas públicas pelos representantes do povo.

O fator econômico contribui, em alguma medida, para o crescimento dos delitos patrimoniais mas, além disso, o desmonte do estado social aliado a outras tantas mazelas contribuem para o aumento da criminalidade em geral. E os grandes meios de comunicação tem noticiado diuturnamente os números desse crescimento, inclusive com a ilustração dos piores eventos criminosos.

Diuturnamente também, a grande mídia veicula os diversos casos de crimes contra a administração pública, praticados por representantes do povo e pessoas diretamente ligadas a eles.

A instantaneidade da notícia cria no telespectador uma expectativa pela instantaneidade da punição, o que para ele se traduz em justiça. Entretanto, para que a punição ocorra, exige-se um processo penal que respeite as garantias e direitos constitucionais e legais, só sendo legítima a punição, ao final, se assim o fizer.

A ampla publicidade dos crimes e dos seus autores, aliado ao fato da população não possuir senso crítico acerca dos problemas sociais, políticos, econômicos, enfim, provoca o discurso único do novo autoritarismo e, quem quer que se volte contra ele, já pode ser considerado inimigo da nação.

Esse discurso único é simplista e a concepção de justiça apregoada por ele pode ser traduzida em vingança. Seus adeptos leigos, ou seja, telespectadores sem qualquer filtro crítico, defendem o punitivismo como o único meio eficaz de resolução dos conflitos, daí a necessidade de criminalizar mais condutas, endurecer penas e regimes, além de acabar com direitos e garantias constitucionais do acusado para que a punição-vingança seja produzida o quanto antes, de preferência, de imediato.

Por sua vez, aplicadores do direito, que não estão isentos de serem contaminados pelo credo criminológico da mídia e do discurso único do novo autoritarismo, passam a atender ao consenso da maioria. Não sem fundamentação, para isso o direito é rico em princípios, alguns usados nesses casos são proporcionalidade e razoabilidade. Afinal de contas, há quem entenda que não é razoável que se cometa um crime, preso em flagrante, seja solto no mesmo dia.

Os operadores do direito e, com mais prejuízo ao ordenamento jurídico, os julgadores, tem se valido da sensação de impunidade da população brasileira, para reinterpretar o ininterpretável, para flexibilizar o inflexível.

Desse modo, os próprios operadores do direito, julgadores, estão legitimando a postura ainda mais autoritária do poder punitivo estatal através das equivocadas interpretações dadas na (in) aplicação dos direitos fundamentais do acusado.

E, não são poucos os que, apesar de conhecerem a raiz dos problemas sociais, econômicos e políticos, defendem a criminalização de mais condutas, o endurecimento de penas e regimes, além da flexibilização de direitos e garantias constitucionais do acusado para que a punição-vingança seja produzida o quanto antes, encerrando o sentimento de impunidade da população.

Esse trabalho se propôs a analisar os malefícios da ampla publicidade dos crimes e criminosos, pelos grandes meios de comunicação e, diante desta análise, entendemos que o princípio da publicidade dos atos processuais não pode ser utilizada de maneira irrestrita e desvirtuada de seu fundamento de existência, uma vez que essa utilização irresponsável tem provocado o crescimento de um discurso autoritário e de decisões amparadas no consenso da maioria que não se coadunam com o Estado Democrático de Direito.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça in Reforma do Judiciário – Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional 45/2004.** Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2005.

- BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 11, nº 42, jan/mar. 2003.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Editora Martin Claret, São Paulo. 2001.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. Editora Saraiva. São Paulo, 2012.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Editora Servanda, Campinas, 2016.
- CHOMSKY, Noam. **Mídia, propaganda política e manipulação**. Editora Martins Fontes. São Paulo, 2014.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Editora Martins Fontes. São Paulo, 2007.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Derechos y garantías**. Editora Trotta. Madrid, 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. Editora Saraiva. São Paulo, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Ed. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2012.
- SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2008.
- VIRILIO, Paul. **Velocidade e Política**. Editora Estação da Liberdade. São Paulo, 1996.